

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1045/84 -PROC.DRESJRP 3594/84

INTERESSADO : AGNALDO TURATO SANTOS

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

REFERÊNCIA : OF . 10/84-COLÉGIO "NOSSA SENHORA DO CALVÁRIO"
CATANDUVA.

RELATOR : CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

PARECER CEE : 1 3 4 6 / 8 4 - CESG- APROVADO 29/08/84

1. HISTÓRICO:

1.1. O Colégio "Nossa Senhora do Calvário", pela sua direção, encaminha à DE de Catanduva ofício solicitando convalidação de matrícula do aluno AGNALDO TURATO SANTOS.

1.2. O aluno em pauta concluiu a 1ª série do Ensino Regular do 2º grau, em 1982, na EEPSG "Nicola Mastrocola", em Catanduva.

1.3. Em 1983, solicitou transferência para o Colégio "Nossa Senhora do Calvário" sendo matriculado na 2ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência de 2º Grau, em julho de 1983.

1.4. Atualmente, o aluno está matriculado e freqüentando a 3ª série do mesmo curso e, somente agora, foi constatada a irregularidade existente, ou seja, a matrícula sem a idade mínima legal, uma vez que a sua data de nascimento é 25/04/1964.

1.5. A Supervisão de Ensino, falando nos autos, refere-se ao ocorrido como um "lamentável engano", por parte da escola, e a Coordenadoria de Ensino do Interior opina pela convalidação da matrícula.

2. APRECIÇÃO:

2.1. AGNALDO TURATO SANTOS matriculou-se na 2ª série do 2º grau, curso Supletivo, modalidade Suplência, sem atender as disposições legais da Deliberação CEE 19/82, pois contava na ocasião da matrícula 19 anos e dois meses.

2.2. Em contato verbal, a secretaria da Escola informa que o aluno acaba de completar o 2º grau, com aprovação.

2.3. Em casos semelhantes, este Conselho tem procedido à convalidação da matrícula, em caráter excepcional, considerando ter sido a irregularidade cometida por lapso da administração da escola.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de AGNALDO TURATO SANTOS, no 2º semestre de 1983, na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, do Colégio "Nossa Senhora do Cailvário", bem como os demais atos escolares ali praticados posteriormente.

CESG, aos 07 de agosto de 1984

a) CONS° ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Luiz Roberto da Silveira Couto, José Júlio Lozano, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 08 de agosto do 1984

a) CONS° ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

Vice - Presidente

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" ,em 29 de agosto de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE